

RELATÓRIO TÉCNICO – RE-DEFESA

PROCESSO N°	: 18713-5/2009
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO N° 001/2009 – SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR
GESTOR	: BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
RELATOR	: WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO	: <u>MOÍSES PAELO CAMARÃO</u>

Senhor Secretário

Vêm-nos o presente feito, por força do novel ofício nº 1088/2010, datado de 06/10/2010, da lavra do Exmº. Sr. Auditor Substituto de Conselheiro, *ex vi* às fls. 964/TCE, que visa obter esclarecimentos da Secretaria de Estado de Administração- SAD/MT, quanto aos achados e subsistência destes, contidos na parte dispositivas no Relatório Técnico Preliminar, Relatório de Saneamento e, Relatório Técnico de Defesa, respectivamente, adunados às fls. 169 a 176 (Vol I), 790 a 791 (Vol. II), 925 a 936/TCE (Vol. II), respectivamente.

Por derradeiro, a Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Administração - SAD/MT, aportada no presente feito, encartado às fls. 997 e seguintes – (Vol. II e III), as necessárias justificativas de defesa.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1. - Análise ao Pressupostos Tempestividade

1.1.1. - Da Publicação do Edital

O Edital do Concurso Público nº 001/2009, executado pela SAD/MT, publicado no DOE/MT em 27/07/2009, para provimento dos cargos efetivo de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar e Soldado da Polícia Militar, foi encaminhado a este egr. Tribunal em 06/10/2009, **fora do prazo regimental** de 02(dois) dias úteis após a publicação do edital, conforme art. 42 da LC 269/2007 c/c o art. 204 do RITC/MT – **INTEMPESTIVO**.

1.1.2. - Da Resposta Defesa

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento	178	26/04/10	-	15 DIAS
Resposta/Defesa Protocolo 99988/2010	758	14/05/10		Intempestivo 03 dias.

Conforme quadro acima, a Resposta/Defesa, encontra-se **INTEMPESTIVA**, em 03 (três) dias.

1.1.1. - Resposta da ReDefesa

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Ofício nº 1088/2010	964	06/10/10		15 Dias
Termo de Juntada	964/v	14/10/10	-	-
Resposta/Defesa Protocolo 202754-D	965	30/09/10		Tempestivo

Consoante o demonstrativo acima, restou assente a **TEMPESTIVIDADE** da Resposta/ReDefesa.

1.2. - Subsistência dos seguintes Achados – Relatório Técnico
Defesa – fls. 925 a 935/TCE.

- 1) - Encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas quanto a resposta ao ofício de notificação;
- 2) - O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor , bem como nos dois exercícios subsequentes, não foi formalizado de acordo com a resolução Normativa 001/2009-TCE/MT, Cap. IV, Anexo XLII;
- 3) - Ausência da declaração do(s) ordenador(es) de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
- 4) - Ausência de previsão da ação “Realizar Concurso Público”, os custos previstos e o montante do recurso disponível para essa despesa, nas peças de planejamento PPA-200/2011, LDO/2009 e LOA/2009.

2 – MERITUM

2.1. - Teses da Resposta da Re-Defesa

A Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT, por intermédio da Superintendência de Gestão de Pessoas, no arrazoado de fls. 997 e seguintes (Vol. II e III), em apertada síntese aduzem o seguinte:

1 – A Administração Pública Estadual, durante os estudos e a elaboração do PPA, priorizou ações estruturantes e de longo prazo, com vistas ao fortalecimento das políticas de gestão de pessoas (salarial, de ingresso, de fixação da força de trabalho, valorização, progressão, etc.).

2 – A Administração Pública Estadual somente concluiu estudos acerca do quadro de pessoal, no final de 2008. Posteriormente, em razão da assinatura de vários Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Governo do Estado e o Ministério Público, bem como, das notificações acerca da necessidade de realização de concurso público pelo próprio Tribunal de Contas Estadual, a Secretaria de Estado de Administração deu início à elaboração de uma proposta geral de concurso público, o que inviabilizou a inclusão, na LDO/2009, da estimativa de custo para realização do Certame, em razão do decurso do prazo.

Outrossim, oportuno registrar que o PPA não obriga ao detalhamento de despesas, sendo específico para planos estratégicos do Governo, ou seja, para a área fim.

Ainda, é de se esclarecer que a rubrica “REALIZAR CONCURSO PÚBLICO” encontra-se incluída no Programa de Apoio Administrativo, que, nos termos da linha “c” § 1º item I do artigo 3º da Lei nº 8.827/2008, é o programa que

contempla encargos especiais e as despesas de natureza tipicamente administrativa, não tendo suas despesas passíveis de apropriação aos programas finalísticos e de gestão.

Que igualmente à exposição de motivos acima (LDO/2009), em razão da conclusão dos estudos acerca do quadro de pessoal, pela Administração Pública Estadual, somente ao final de 2008, e, posteriormente, em virtude da assinatura de vários Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o Ministério Público, bem como, das notificações acerca da necessidade de realização de concurso público pelo próprio Tribunal de Contas Estadual, é que a Secretaria de Estado de Administração deu início à elaboração de uma proposta geral de concurso público, o que inviabilizou a inclusão, na LOA/2009, da estimativa de custo para a realização do Certame, em razão do decurso do prazo.

Todavia, os recursos orçamentários foram previstos no Programa 036 – Programa de Apoio Administrativo, devidamente distribuído entre os vários órgãos, muito embora o lapso ocorrido, concernente à abertura da Ação na LOA.

Em, tempo, a SAD/MT, encaminha as seguintes documentações:

- Editais Complementares referentes à: anulação das provas do Concurso unificado; as novas datas e horários das provas; à devolução da taxa de inscrição dos candidatos desistentes, para os cargos de Soldados/CBM e Soldado/PM;
- Edital de Homologação do Concurso Público nº 001/2009 e demais Editais Complementares.

Eis, a síntese, das teses de defesa da SAD/MT

2.1. - Análise Técnica da resposta da Re-Defesa

Colhe-se das teses de defesas da SAD/MT, acima depreendidas os seguintes núcleos basilares, a saber:

Que a SAD/MT, por ter concluído os referidos estudos, acerca do quadro de pessoal, no final de 2008, não conseguiram incluir a realização de Concurso Público na LDO/2009 e, na LOA/2009;

Por derradeiro, a SAD/MT, perfilou alheia a CF/88, especialmente ao que reza os princípios insculpido no art. 37, caput, inerentes à Administração Pública, qual seja: obediência os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Quanto a justificativa que a SAD/MT, firmou diversos Termos de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual, bem como, das notificações acerca da necessidade de realização de concurso público pelo próprio Tribunal de Contas Estadual.

Naturalmente, só reforça a tese de que a SAD/MT, não estava em consonância com a CF/88, uma vez que na presente matéria (Concurso Público) sempre caminhou erroneamente pela seara da (Contratação Indireta) , ou seja: Utilizava o subterfúgio da EXCEÇÃO em detrimento da REGRA.

De mais, a mais,

É cediço esclarecer que a exigência de planejamento e previsão orçamentária prévia para a realização de despesas públicas é mandamento de natureza Constitucional. Destarte, quanto ao registro das prioridades definidas para o exercício são registradas nas peças de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA que devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir as necessidades da sociedade local.

Com efeito, por força do princípio da transparência, as informações contidas nas Peças de Planejamento devem ser apresentadas de forma clara e o mais detalhada possível, garantindo a efetividade no controle e participação social durante todas as etapas da despesa pública, e não apenas na fase do planejamento, mas também durante sua execução.

Nesse diapasão, a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento.

Em específico, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, dispõe no art. 169, §1º, II da Constituição Federal/88, a exigência da **autorização específica de despesas que redunde na contratação de pessoal, a qualquer título.**

De outro giro, quanto a análise do conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, apresentada a esta Corte, não verificamos nenhum dispositivo específico que aponte, como meta e prioridade para o exercício de 2011, a realização de certame para contratação temporária / admissão de pessoal efetivo.

Nesse linha intelectual, pertinente à Lei Orçamentária Anual - LOA, esta Corte de Contas, firmou entendimento, consoante a Resolução de Consulta nº 15/2010, de que *“na LOA, a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-à, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesas, de acordo com o art. 6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001”*, ou seja, não há obrigatoriedade de elemento de despesa específico para a contratação temporária /e/ou Concurso Público.

Por derradeiro, também a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu o seguinte entendimento:

Art. 16. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Desse modo, mesmo não havendo dotação específica para custeio das despesas oriundas de aumento de pessoal através de processo seletivo / concurso público, o gestor deve comprovar que os créditos genéricos da mesma espécie são suficientes para suportar o aumento de despesas em função das contratações temporárias / admissões de pessoal efetivo, fato este que será realizado e analisado através do *demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercício subsequentes, conforme Anexo XLII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª versão*, o qual foi objeto de análise em outro tópico.

Pelas razões acima exposto, no tocante a LOA, considera-se **sanada** a irregularidade de ausência de previsão da ação de realizar Concurso Público. **Entretanto, subsiste o apontamento em relação a ausência da referida ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.**

Por derradeiro, permanece a subsistência das 04 (quatro) IMPROPRIEDADE, outrora detectadas.

3 – CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1) - Encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas quanto a resposta ao ofício de notificação;
- 2) - O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos 02 (dois) exercícios subsequentes, não foi formalizado de acordo com a resolução Normativa 001/2009-TCE/MT, Cap. IV, Anexo XLII;
- 3) - Ausência da declaração do(s) ordenador(es) de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
- 4) - Ausência de previsão da ação “Realizar Concurso Público”, os custos previstos e o montante do recurso disponível para essa despesa, nas peças de planejamento PPA-200/2011, LDO/2009 e LOA/2009.

Por fim, com fulcro no art. 139 da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Conhecimento do Concurso Público 001/2009, em homenagem a garantia da segurança jurídica dos aprovados no respectivo Concurso Público. Diga-se, que em nada concorreram com as impropriedades;
- b) - Aplicação de Multa (artigo 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas c/c o artigo 289, inciso II também do Regimento Interno do TCE/MT;
- c) Solicitação ao gestor que, ao encaminhar os atos de admissão de pessoal, os encaminhe em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.1.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
16/05/2012.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 18713-5/2009
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO N° 001/2009 – SOLDADO DO CORPO
DE BOMBEIROS MILITAR E SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR
GESTOR : BRUNO SÁ FREIRE MARTINS
RELATOR : WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO DE CONTROLE : MOISES PAELO CAMARÃO
PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
16/05/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal